



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Gervino Cláudio Gonçalves**  
**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 70/2025**

Trata-se substitutivo ao projeto de lei, de autoria da nobre **Vereadora Iara Bernardi e demais Vereadores**, que “*Altera a redação da Lei nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021, que Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências*”, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo sido designado este Relator nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Ao analisar a proposição, constatamos que o substitutivo apresenta diferenças significativas em relação ao Projeto Original. Ele exclui a criação da Secretaria de Parcerias e elimina todos os cargos ampliados ou criados pelo Projeto Original. Além disso, estabelece que as novas Secretarias deverão operar exclusivamente com o remanejamento dos cargos já existentes, descaracterizando, assim, a ideia original de reestruturação do Poder Executivo.

Tais disposições embora não promovam aumento de despesas, destoam totalmente da vontade **original do Chefe do Executivo**, trazendo modificações substanciais que desfiguram o projeto de lei original, o que é vedado no caso de matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal.

Aplica-se ao caso a doutrina do eminente jurista **Hely Lopes Meirelles**, que ensina:

*"A iniciativa reservada ou privativa assegura ao seu titular o privilégio de apresentar o projeto, permite-lhe retirá-lo a qualquer momento antes da votação e restringe, tanto qualitativa quanto quantitativamente, o poder de emenda, evitando que o projeto original seja desfigurado ou ampliado; apenas o autor está autorizado a propor modificações substanciais, por meio de mensagem aditiva."(Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 663)*

Portanto, qualquer substitutivo que altere substancialmente o objetivo, a essência ou o alcance do projeto original em matéria de iniciativa privativa é inconstitucional, por violar a reserva de iniciativa e comprometer o equilíbrio entre os Poderes, além de desrespeitar a competência legislativa estabelecida. Dessa forma, o vereador, ao propor um substitutivo dessa natureza, excede os limites de sua atuação parlamentar.

Sendo assim, o Substitutivo nº 01 ao PL 70/2025 padece de inconstitucionalidade, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

S/C., 31 de janeiro de 2025.

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**



Verificar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/verificacao>  
com o identificador 370033003300390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003300390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 31/01/2025 14:35

Checksum: **E2BA9F94EC9717D83DB5388B2F8264C8DE740A5A5BB460ED93F17BFE4B42F9CC**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 31/01/2025 14:36

Checksum: **EF75DC85BE5AD7B8BCDE3B558F1389ECB1DF2C4D53E4BF5FF7BB1AD2C1EB3729**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 31/01/2025 14:38

Checksum: **C95B976CFBAC772ED3A075176A6B27705232D1AA5A9F5B567CB189315223AF70**

